



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 78 / 2008  
SESSÃO DE: 20 / 11 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000228/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414486  
RECORRENTE: DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FRAUDE FISCAL-UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. A empresa utilizou documentos fraudados, pois se creditou de notas fiscais que não se referem à efetiva entrada de mercadorias. Afastada a preliminar de Nulidade oralmente arguida pela parte por ausência de provas. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 131, inciso II do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por voto de desempate do Presidente e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, utilizou-se de documentos fiscais fraudados para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. Constatou o aproveitamento de créditos destacados em diversas notas fiscais emitidas pela empresa José Pinheiro Lima Cereais que não confirma a venda de mercadorias para a autuada.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " a " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 90.

A empresa apresenta impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, pois ficou ciente de que a empresa agiu de modo fraudulento para fugir ao pagamento do imposto.

O atuado apresentou recurso argüindo o seguinte: 1- que a declaração do emitente, que não realizou venda para ela, não é prova suficiente do ilícito denunciado, haja vista, não terem sido as notas fiscais declaradas roubadas ou extraviadas; 2- que não tem culpa de terem sido realizadas operações comerciais dentro do seu estabelecimento sem o conhecimento do proprietário, assim como não tem culpa por tais operações não terem sido escrituradas no livro Registro de saídas da emitente; 3- requer a Extinção do processo por ausência de provas; 4- que desconhecia a inidoneidade dos documentos fiscais, haja vista, que os selos de autenticidade não trazerem expressamente o nome da firma a qual teriam sido autorizados.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em Primeira Instância.

A 2ª Câmara de julgamento expediu despacho à Célula de Perícias, no sentido de elucidar os fatos e então decide por voto de desempate do Presidente a confirmação da decisão proferida na Instância Singular.

È o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de fraude, haja vista que o Contribuinte se utilizou de documentos fiscais fraudados para fugir do pagamento do imposto, pois o emitente dos referidos documentos não confirmou a sua emissão.

De início, no que se refere à Nulidade argüida pelo representante da recorrente, de que não existe prova da acusação imputada, esclareço que foi dado à empresa o direito constitucional, com a abertura de prazos e entrega de documentos, para que ela pudesse se defender e comprovar que realmente realizou negócios comerciais referentes as notas fiscais em questão, o que não o fez. Desse modo, afasto a Nulidade suscitada.

Ora, analisando os fatos, constatamos que restou caracterizada a fraude fiscal. Além da recorrente utilizar documento de empresa, cujo proprietário assegura que não comercializou com a recorrente, não conseguiu comprovar as operações que diz ter realizado, quando lhe foi oportunizada. Com as supostas compras, se creditou do imposto, com o intuito de burlar o fisco e fugir ao pagamento do imposto devido.

Temos a acrescentar que se a empresa tivesse realmente comercializado com a empresa José Pinheiro Lima, teria condição de comprovar o pagamento através de duplicatas, documentos bancários, recibos, etc. Ainda, que comercializa grãos e na sua maioria as notas fiscais são de compra de bebidas.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória prolatada pela Instância Singular, em consonância com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em tempo, temos a acrescentar que estamos anexando o voto de desempate realizado pelo Presidente da Câmara, que decidiu pela confirmação da decisão exarada pelo Julgador singular e ratificada pelo representante da PGE.

É o voto


## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....R\$	198.869,54
MULTA.....R\$	596.608,62
TOTAL.....R\$	795.478,16

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve: 1) Quanto a Preliminar de mérito: O representante desenvolvendo tese da ausência de provas arroladas na acusação fiscal, pelo autuante, requereu oralmente, na sessão, em grau de preliminar de mérito, que a Câmara de Julgamento decidisse por declarar nulo ( Nulidade ) o processo, ao reportar-se que, na espécie, tem sido esse o entendimento desta 2ª Câmara que, distintamente da 1ª Câmara, a qual tem decidido por unanimidade pela Extinção processual, conforme leitura de Ementa de Resolução a que se referiu, segundo situação análoga. Em votação nos termos dos fundamentos e do pleito formulado pela recorrente, votaram pela Nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Rejeitaram a Nulidade, por considerarem subsistentes as provas arroladas as conselheiras Regineusa de Aguiar Miranda, Eridan Regis de Freitas, Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, sendo este o fundamento a que se aproveitou ao voto de desempate, proferido em sessão, pelo presidente da Câmara. 2) Em relação ao mérito: Apurado o resultado, os conselheiros que se manifestaram pela Nulidade votaram pela Improcedência e os que se apostaram contrários à Nulidade votaram pela Procedência, o Presidente da Câmara, com esteio no § 4º, do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários ( Decreto 25.711/99), retendo consigo os autos, o fez para proferir, “a posteriori”, voto de desempate.

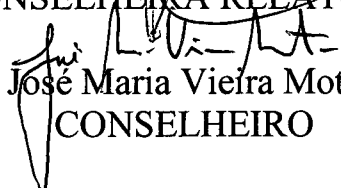


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

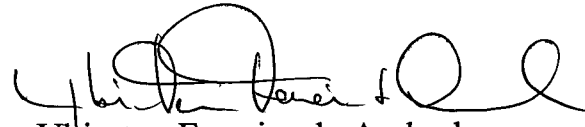
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO